SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003003-21.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Priscila Garcia Pozito
Requerido: Catcho Online Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter-se cadastrado em *site* da primeira ré para ter acesso a algum curso, optando pelo de Comércio Exterior junto à corré.

Alegou ainda que houve diversos problemas para a consecução de sua matrícula e que não conseguiu resolver as pendências.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela primeira ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque os documentos de fls. 03/04, 05/12, 15 e 17/22 deixam clara a ligação da primeira ré com os fatos noticiados.

Foi com ela que a autora tomou as primeiras providências para a efetivação do curso que desejava, sendo igualmente com a mesma os contatos mantidos para a resolução dos problemas acontecidos posteriormente.

É óbvio que a primeira ré aufere lucros mercê de sua atuação, não podendo apenas agora apresentar-se como simples intermediadora para eximir-se das responsabilidades que lhe digam respeito.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação às rés, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que as rés não demonstraram o cumprimento de todas as obrigações que lhes tocavam.

Ao contrário, as mensagens destacadas a fls. 07/12, 15 e 17/22 evidenciam que os vários reclamos apresentados pela autora não tiveram êxito, tanto que as dificuldades de acesso da mesma às matérias do curso escolhido não foram solucionadas com a indispensável presteza.

Houve claro atraso nesse sentido, de sorte que quando a situação parecia contornada a autora veio a saber que, tendo em vista o início das aulas há espaço de tempo razoável, já estava próxima a data de entrega de trabalhos e confecção de provas.

Esse panorama vem corroborado, dentre outras, pelas mensagens emitidas pela primeira ré a fls. 12 e 18, quando assenta compreender a posição da autora e anota já ter sido repassado à corré o necessário para as devidas providências.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Restou positivado que a autora efetuou um pagamento referente ao curso que tencionava fazer, mas que nenhuma medida prática foi implementada para que isso se concretizasse.

Por outras palavras, ela em nada usufruiu desse curso, razão pela qual a rescisão do respectivo contrato é de rigor, com a devolução do valor pago sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa pelo recebimento de montante sem que nenhuma contrapartida o justificasse.

É relevante registrar que essa restituição deverá ser imposta também à corré exatamente pela solidariedade havida entre ela e a primeira ré quanto aos fatos trazidos à colação, reiterando-se aqui o que sobre a matéria já foi expendido.

Ressalvo, por fim, que na esteira dos documentos de fls. 319/320 e 324 a autora não foi inserida perante órgão de proteção ao crédito por suposta dívida junto às rés.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e a inexistência de qualquer débito da autora perante as rés daí decorrente, bem como para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 261,10, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2017 (época do pagamento realizado), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2017.

•

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA